

Processo Administrativo n.º 0024.17.011409-4

Investigados: Banco BMG e Família Bandeirantes Previdência Privada

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Estadual de Minas Gerais, com base na Lei Federal n.º 8.078/1990 e no Decreto Federal n.º 2.181/1997, em face do Banco BMG e da Família Bandeirantes Previdência Privada, para apurar as seguintes práticas infrativas:

1. Os consumidores que contrataram empréstimo consignado com o Banco BMG são condicionados a se associarem e a contratarem plano de previdência complementar da Família Bandeirante Previdência Privada (em razão da existência de Acordo Operacional celebrado entre as empresas), cujo valor mensal passa a ser também descontado na folha de pagamento dos servidores, por tempo indeterminado. O condicionamento do contrato de empréstimo à associação a FBPP, mediante a contratação de algum de seus produtos, de forma obscura e fraudulenta, traz à evidência o vício de consentimento do contratante;
2. Ademais, os consumidores que contratam a assistência financeira/empréstimo desconhecem que a cobrança referente ao plano de pecúlio não cessa automaticamente com a liquidação total do contrato de empréstimo. Não bastasse, o desconto em folha de pagamento referente ao plano de pecúlio perdura mesmo após a solicitação de seu cancelamento pelo associado, haja vista que a FBPP ignora o requerimento e não processa com presteza o comando de exclusão desse desconto junto ao sistema do órgão pagador.

O procedimento resultou da convalidação do IC 12.005197-4. Anteriormente ao IC, tramitou o Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de se apurar o ilícito consumerista afeto à área de Finanças.

Em manifestação de fls. 22/23, o Banco BMG informou que, à época em que foi registrada a reclamação em seu desfavor estava em vigor o Termo de Acordo Operacional assinado entre o BMG e a FBPP, com o intuito de prestar assistência financeira aos associados desta. Ressaltou que esta parceria ocorreu em virtude da exigência do Decreto n.º 4.961/04, que regulamentava as consignações em folha dos servidores federais, que em seu art. 4º, VII, determinava que somente poderiam figurar consignatárias as empresas de previdência privada, razão pela qual os descontos no contracheque constavam em nome da FBPP.

Informou, ainda, que o plano de pecúlio era condição essencial para a celebração e a manutenção do contrato de assistência financeira e que poderia ser cancelado com a solicitação, por escrito, do associado, após a liquidação total do contrato, sendo que, nesta hipótese, não poderia o consumidor ser beneficiário de qualquer outro produto com desconto em folha de pagamento.

Às fls. 47/48 a SUSEP informou que o art. 4º, VII, do Decreto n.º 4.961/04 permitia o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos federais, somente se os empréstimos fossem concedidos por entidades de previdência privada, como ocorreu, no caso em tela, com a FBPP. Acrescentou que, com a entrada em vigor do Decreto n.º 6.386/08, esta autorização para empréstimos consignados foi estendida às instituições financeiras (art. 4º, IX e X), pondo fim à necessidade de parceria entre bancos e entidades de previdência privada.

Salientou, também, que o art. 15 da Circular SUSEP 320/06 determinava que o plano de previdência privada não podia ser cancelado enquanto não fossem quitadas todas as contraprestações relativas à assistência financeira, razão pela qual não havia evidências do cometimento de irregularidade na operação, objeto desse expediente.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informou, com base no Decreto n.º 6.386/08 e na Portaria Normativa SRH/MP n.º 01/10, que ao Banco BMG foi atribuída rubrica que o possibilitava consignar descontos de empréstimos, assim como a FBPP, além desta também poder efetivar descontos de previdência privada (fls. 50/52).

A FBPP argumentou inexistir qualquer irregularidade em sua conduta, inclusive, no tocante à parceria firmada com o Banco BMG.

Afirmou, ainda, que o ingresso dos participantes ao seu quadro associativo é facultativo, com a entrega de cópias do estatuto social, do regulamento do plano de benefícios, além de material explicativo que descreve, de forma simples e objetiva, todas as suas características e peculiaridades.

O Banco Central informou à fl. 91 que, com a revogação da Resolução n.º 2878/01, inexistem normas expedidas pelo CMN ou pelo BACEN que obste a prática de venda casada, sendo, pois, inviável o atendimento ao pedido de informações ora tratado, eis que as irregularidades narradas não guardam nenhum descumprimento às regras e deveres sujeitos à sua normatização e fiscalização, como definido pela Lei n.º 4.595/64, **mas, em tese, por descumprimento às normas de defesa do consumidor.**

À fl. 127 foi juntada cópia da reclamação datada de 20/12/11, onde a consumidora afirma, dentre outras coisas, **ter sofrido desconto em seu contracheque, sob a identificação de "FBPP - Empréstimo I", sem ter conhecimento do que se tratava.**

Em seguida, após ser oficiado, o Procon Assembleia encaminhou as reclamações acostadas às fls. 137/139, ambas contra a FBPP, nas quais os consumidores alegam, em suma, **sofrer descontos indevidos em seu contracheque, haja vista desconhecerem os motivos desses descontos realizados em nome da FBPP (fls. 137/139).**

Diante de tais fatos, foi proposto TAC à FBPP, conforme minuta de fls. 141/146.

A FBPP, por sua vez, manifestou-se contrária à assinatura do TAC, sob o argumento de não existir nenhuma conduta ilegal e/ou irregular de sua parte, especialmente que atente contra os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, requerendo, para

tanto, o arquivamento do feito (fls. 149/154).

Em seguida, a Promotoria constatou que, além das reclamações contidas nos autos, havia **diversas reclamações registradas no site ReclameAqui, as quais foram acostadas às fls. 155/201.**

O Banco BMG apresentou resposta às fls. 223/227, e alegou não possuir qualquer ingerência nos trâmites adotados pela FBPP, haja vista que essa não possui parceria apenas com o BMG, devendo os questionamentos sobre o número de associados que contrataram empréstimos e planos de pecúlio serem direcionados à referida entidade.

Salientou que apenas os contratos de empréstimos celebrados com os associados da FBPP, antes da promulgação do Decreto n.º 6.386/08, continuam vigentes até que sejam integralmente cumpridos.

Já a FBPP apresentou resposta às fls. 229/232 e informou que o ingresso dos associados é facultativo e realizado com a entrega de todo o material explicativo, conforme prescreve o parágrafo 2º do art. 16 da Lei Complementar n.º 109/2001.

Afirmou que a relação entre a FBPP e o Banco BMG se dá exclusivamente através do Acordo Operacional firmado entre as partes, com arrimo no art. 10 da Circular n.º 320/06 da SUSEP. Assim, a assistência financeira prestada aos seus associados provém de recursos financeiros do Banco BMG, sendo esta, a única instituição financeira com a qual firmou o referido Acordo Operacional.

Em abril de 2015 aportou na Promotoria representação do Juizado das Relações de Consumo, que gerou a Notícia de Fato n.º 0024.15.005015-1, apensada ao presente feito.

Referida Notícia de Fato está instruída com cópia da sentença proferida nos autos da ação movida pela Sra. Mônica Salomão contra as empresas FBPP, Banco BMG e Icatu Seguros. **Nesta, restou comprovado que a consumidora (pensionista do IPSEMG) teria sofrido descontos indevidos em seu contracheque, no dia 09/12/13, no valor de R\$ 500,00 em benefício da FBPP, e no valor de R\$ 29,89 em benefício da Icatu Seguros, após ter contratado empréstimo consignado com o Banco BMG.**

Às fls. 299/303 e 316/322 foram juntados, respectivamente, os termos das audiências realizadas com a SUSEP e com os representados.

Conforme informações prestadas em audiência, bem como respostas apresentadas ao ofício 1904/2015 (fls. 304/310), a SUSEP esclareceu que 183.141 associados da FBPP contrataram plano pecúlio em âmbito nacional e cerca de 4.000 eram do Estado de Minas Gerais. Acrescentou que, além de Belo Horizonte, a FBPP possui uma filial em São Paulo.

De acordo com a SUSEP, cerca de 95% dos associados da FBPP são servidores públicos federais, e 5% são servidores públicos dos Estados de Minas Gerais e do Maranhão. Além disso, afirmou que a própria FBPP lhe informou não estar mais trabalhando com planos

de pecúlio desde 2013, nem com empréstimo consignado, através do Acordo Operacional realizado com o BMG.

A SUSEP afirmou que os Bancos não podem comercializar pecúlio, conforme proibição contida na Lei Complementar 109/2001, o que seria possível somente por meio de acordo de intermediação.

Salientou que, pela norma da SUSEP (Circular SUSEP 320), os associados da FBPP poderiam contratar empréstimos mesmo após a vigência do Decreto n.º 6.383, de 28/02/08, e que **essa parceria entre o BMG e a FBPP parece ter continuado, porque a FBPP faz parte do grupo BMG (pois, identificaram que os atuais diretores da FBPP são ou foram diretores do Banco BMG), não havendo assim concorrência entre elas.** A FBPP é uma associação e qualquer um pode contratar com ela, mesmo que não seja servidor público.

Ainda, afirma a SUSEP que, pelo que tomou conhecimento, os contratos de empréstimo e pecúlio foram realizados até 10 de maio de 2013, e que a partir desta data, a FBPP cessou a venda de planos de pecúlio.

Esclareceu que a contratação de assistência financeira junto às Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) está condicionada à contratação prévia de plano de previdência, uma vez que a assistência financeira somente pode ser oferecida aos titulares dos planos de previdência, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 109/01 e artigo 1º da Circular SUSEP n.º 320/06.

Afirmou, ainda, que a contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira, em razão do Acordo Operacional celebrado com a EAPC, está condicionada à contratação prévia de plano de previdência dessa entidade, conforme preceitua os artigos 8º, 9º, 10 e 15, ambos da Circular SUSEP n.º 320/06, mesmo quando a EAPC estiver atuando como correspondente bancária.

No entanto, a SUSEP aduziu que quando o servidor público procura diretamente a instituição financeira para contratar exclusivamente o empréstimo consignado não há obrigatoriedade de que contrate previamente o plano de previdência da EAPC, pois, caso queira, poderá contratar o plano de previdência junto a EAPC que lhe for mais conveniente e que lhe ofereça o tipo de plano desejado.

A SUSEP asseverou que o Acordo Operacional da FBPP com o BMG não foi rescindido. E que, com a celebração desse Acordo Operacional, a FBPP deixou a cargo apenas do BMG prestar assistência financeira a seus associados. Ressaltou, ainda, que a FBPP disse não receber remuneração em razão do referido Acordo Operacional, e que afirmou possuir 4077 contratos de empréstimos ativos com o Estado de Minas Gerais, sendo que todos os valores recebidos são repassados diretamente ao Banco BMG.

Ainda, a SUSEP afirma ter identificado ***“no período de março a maio de 2015 a movimentação de aproximadamente 38,5 milhões de reais em recursos de empréstimos que transitam pela conta corrente e balanço da FBPP e depois são destinados ao Banco BMG.”***

Na audiência ficou acordado que a SUSEP encaminharia a cópia do relatório acerca da fiscalização que estava sendo efetuada na FBPP, tão logo ele fosse concluído, o que foi feito, conforme fls. 365/434.

Quanto aos demais documentos (íntegra do Processo Administrativo SUSEP n.º 15414.001298/2002-51 e as condições gerais, especiais e/ou particulares relativas ao plano de pecúlio aprovado pela SUSEP através do Processo Administrativo SUSEP n.º 1514.0006712/2002-56), a SUSEP apresentou a mídia contendo a referida documentação, a qual foi acostada à fl. 341 dos autos.

Na audiência realizada com os investigados (conforme Ata acostada às fls. 316/322), a FBPP informou que possui atualmente cerca de 100.000 associados, em âmbito nacional, e à fl. 347, complementou dizendo que, na verdade, são 190.000 associados, e que em Minas Gerais o percentual de associados representa 1,71%.

Ainda na audiência, a FBPP esclareceu que além de servidores federais a entidade tem como associados servidores estaduais e municipais e que comercializa somente planos de pecúlio, cuja contratação ocorre através de corretores ou diretamente na própria entidade, e a forma de distrato do pecúlio ocorre diretamente com a FBPP ou através de solicitação via correio.

O Banco BMG informou que enviaria seu estatuto social, e juntamente com a FBPP encaminharia a cópia de: A) todos os Acordos Operacionais celebrados entre a FBPP e instituições financeiras para prestação de serviços de assistência financeira aos seus associados; B) eventual termo de rescisão de Acordo Operacional ocorrido com essas instituições financeiras; C) documento que comprove a descontinuidade de comercialização de empréstimo consignado.

Porém, nenhum desses documentos foi apresentado, e novamente o Banco BMG permaneceu silente com relação à maioria das informações requeridas em audiência, conforme manifestação juntada às fls. 342/345.

A SUSEP apresentou parecer completo aos questionamentos feitos pela Promotoria (fls. 349/357), acompanhado da documentação de fls. 358/364, do relatório da fiscalização realizada junto à Família Bandeirante Previdência Privada (fls. 365/397), da cópia de parecer da área técnica da SUSEP sobre a análise de valores restituídos aos participantes pela FBPP (fls. 398/406), e da documentação de fls. 407/434.

Conforme **relatório de fiscalização da SUSEP (fls. 366/382)**, a **Autarquia concluiu que a administração da entidade Família Bandeirantes Previdência Privada (FBPP) sofre influência direta da administração do grupo BMG. Concluiu, também, que os trabalhos na Família Bandeirante Previdência Privada, módulo consumidor, expõem uma situação de extrema fragilidade na relação da entidade com seus consumidores. O alto grau de reclamação em todos os canais (Atendimento SUSEP, Internet, Justiça) demonstra que a entidade está aquém do desejado do ponto de vista dos consumidores.**

A SUSEP identificou que a entidade não mantém nenhum ativo relativo à assistência financeira em seu balanço patrimonial e que

Segundo a SUSEP, a própria FBPP informou-lhe que atualmente o Banco BMG não utiliza mais a rubrica da entidade para descontos relativos aos empréstimos consignados, entretanto, a Superintendência disse ter identificado movimentações vultuosas nas contas da FBPP decorrentes do recebimento de empréstimos consignados de servidores públicos federais, e que a entidade repassou ao Banco BMG, entre março e maio de 2015, o total de R\$ 38,5 milhões, que segundo os diretores da FBPP seriam recursos decorrentes da antiga rubrica da entidade junto ao Ministério do Planejamento (MPOG), que foi convertida para o BMG, sem correspondente alteração da conta vinculada para o recebimento de créditos.

A SUSEP apurou, todavia, que não houve a dita “conversão” de rubricas, mas a transferência dos lançamentos da rubrica 31.098, de titularidade da FBPP, para a rubrica 31.218, de titularidade do Banco BMG, ou seja, houve a migração de recursos entre contratos completamente independentes, um firmado pela FBPP e outro pelo Banco BMG. E que, em contato com o Sindicato Nacional de Entidades Abertas de Previdência Complementar (SINAPP), este lhe informou que a FBPP não possui rubrica ativa para recebimento de valores de empréstimo, apesar de a SUSEP ter verificado na conta corrente e no balanço da FBPP o recebimento desses valores.

A SUSEP informou também que somente no primeiro semestre de 2015 recebeu 31 reclamações contra a FBPP, sendo 30 referentes à cobrança de pecúlio em consignação em folha, nas quais os consumidores alegavam desconhecer a origem do débito e, portanto, solicitavam o seu cancelamento e a respectiva devolução da quantia cobrada indevidamente.

Ao contatar a FBPP para se manifestar sobre as ditas reclamações, a empresa informou, de forma padronizada, que o consumidor deveria solicitar, por escrito, com cópia do documento de identificação, o cancelamento do pecúlio. Todavia, mesmo após a solicitação formal feita pelo consumidor, a SUSEP verificou que a FBPP não efetuava a exclusão do participante, o que violava o art. 473 do CC, o art. 4º, §2º, do Anexo I, da Circular SUSEP n.º 255/04, além de caracterizar a infração prevista no art. 31 da Resolução CNSP 243/11.

A SUSEP afirmou ter identificado também 35 reclamações no site Reclame Aqui sobre cobranças indevidas realizadas pela FBPP, embora todas cadastradas em nome do Banco BMG.

Além disso, a SUSEP constatou a existência de várias ações judiciais relacionadas a pecúlio, sendo grande parte delas referentes à “venda casada” de pecúlio com assistência financeira.

Diante da impossibilidade de se verificar se os certificados foram realmente entregues a todos os participantes, e levando em consideração a quantidade de reclamações em que os consumidores alegaram desconhecer a origem das contribuições descontadas em suas contas correntes ou contracheques, e outras em que os reclamantes solicitavam os

documentos que comprovassem a existência do pecúlio, a SUSEP reconheceu a possibilidade de que os certificados não tenham sido devidamente encaminhados aos participantes, como determina os artigos 2º, VIII e 58 da Resolução CNSP n.º 201/08.

Às fls. 446/467 foram juntadas outras reclamações colhidas do site *ReclameAqui*, referentes ao período de janeiro/2014 a janeiro/2016.

A SUSEP encaminhou cópia de mídia eletrônica (fl. 495) disponibilizada pela área técnica daquela Autarquia, contendo o histórico de reclamações que foram recepcionadas, referentes ao desconhecimento da origem do pecúlio em consignação, realizado em nome da FBPP. **Foram impressas 80 reclamações que foram registradas perante a SUSEP contra a Família Bandeirante Previdência Privada, as quais foram juntadas às fls. 505/584.**

O Banco Central – ao ser indagado sobre a possibilidade de a FBPP realizar serviços de cobrança em nome do Banco BMG, como afirmado pela entidade às fls. 254/255 e confirmado pela própria instituição financeira em audiência (vide item 37 da fl. 319), informou, às fls. 500/502, que a FBPP consta como correspondente do Banco BMG desde 15/07/03, para desempenho das atividades de recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito/arrendamento, a teor do disposto no inciso V do art. 8º da Resolução CMN n.º 3954/11.

Afirmou que a FBPP atua apenas junto ao Banco BMG na condição de correspondente no País.

Esclareceu também que o Banco BMG continua operando, tendo como principais produtos o cartão de crédito consignado e o empréstimo para empresas.

Por fim, foram também extraídas da plataforma *consumidor.gov.br*, gerida pela Secretaria de Defesa do Consumidor (SENACON/MJ), a cópia de reclamações (fls. 585/589), referentes ao período de 18/02/15 a 27/05/16, de 07 (sete) consumidores que alegam ter sofrido o desconto indevido do plano de pecúlio da Família Bandeirantes, após terem contratado empréstimo consignado com o Banco BMG, bem como pela dificuldade em cancelar o referido pecúlio.

Às fls. 596/597 e 604, conforme Termo de Audiência, foram ouvidos dois consumidores residentes em Belo Horizonte, que relataram que vinham sofrendo desconto indevido em seus contracheques do plano de previdência da Família Bandeirante, depois de contratado empréstimo junto ao Banco BMG.

Após a instauração do Processo Administrativo, os representados foram notificados para apresentar defesa.

O Banco BMG apresentou sua defesa às fls. 628/632, acompanhada dos documentos de fls. 633/959.

Em sua defesa, o Banco BMG argui, preliminarmente, a necessidade de suspensão

do presente Processo Administrativo, sob o fundamento de que a decisão exarada nos autos do IC 0024.12.005197-4, a qual determinou o deslocamento do tratamento da questão para o campo de aplicação de sanção administrativa, dependia de confirmação do Conselho Superior do Ministério Público. Ademais, afirma que, contra referida decisão, caberia a interposição de recurso, até a sessão do Conselho.

No mérito, alega o Banco BMG que as questões referentes aos descontos e aos cancelamentos dos planos de previdência devem ser direcionadas e esclarecidas unicamente pela Família Bandeirantes de Previdência Privada (FBPP), que seria a controladora de tais operações.

O Banco BMG esclarece, ainda, que a relação entre o Banco e a FBPP se constitui por meio de acordo operacional firmado entre as partes, com fundamento no art. 10º da Circular nº 320/06 da SUSEP. Ademais, é facultativa a adesão e o ingresso dos associados/participantes, sendo que as regras seriam previamente informadas a eles, com entrega dos documentos pertinentes e material explicativo da contratação e benefícios.

De acordo com o BMG, tal operação é totalmente distinta da concessão de empréstimos consignados, cujo serviço é prestado pela Instituição Financeira e desvinculado da FBPP.

Ainda em sua defesa, o Banco BMG afirma que sua parceria com a FBPP se deu apenas em razão da exigência do Decreto n.º 4.961/2004, que regulamentava as consignações em pagamento dos servidores federais e previa que apenas empresas de previdência privada poderiam figurar como entidades consignatárias. Por esse motivo, constavam os descontos em nome da FBPP nos contracheques de alguns clientes, referentes ao Plano de Pecúlio.

Por se tratar de uma exigência legal, o Banco BMG defende que a situação jamais poderia ser considerada como "venda casada".

Apenas em 2008, com a entrada em vigor do Decreto n.º 6.386/2008, houve a possibilidade de concessão de empréstimos consignados com desconto em folha diretamente pelas instituições financeiras.

Ao final, pugna o Banco BMG pelo arquivamento do feito.

A Família Bandeirante Previdência Privada (FBPP), por sua vez, apresentou defesa às fls. 960/987, alegando, preliminarmente: a) a nulidade do procedimento preparatório/inquérito civil n.º 0024.12.005197-4, por descumprimento dos prazos estabelecidos nos parágrafos 6º e 7º do inciso III do art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009 e da Resolução n.º 23/2007, do CNMP; b) a inconstitucionalidade da Lei Complementar 61/01 e a impossibilidade de se converter automaticamente um procedimento preparatório/inquérito civil decorrente da atuação ministerial do *parquet* para um processo administrativo sancionatório consumerista previsto no art. 33 do Decreto 2.181/97; Impossibilidade de confusão entre procedimentos administrativos previstos na Resolução PGJ n. 11/2011 e os da Resolução CNMP n.º 23/2007 c/c Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º

03/2009.

No mérito, a FBPP alega que não incorreu em qualquer prática infrativa/abusiva. De acordo com a Representada, ela possuía acordo operacional com o Banco BMG, por meio do qual a assistência financeira prestada aos associados da FBPP provinha de recursos financeiros da instituição financeira.

Assim, os associados da FBPP podiam contratar empréstimos com o Banco BMG visando o pagamento mediante consignação em sua folha de pagamento, conforme dispõe o art. 6º da Circular n.º 320/06 da SUSEP.

Além disso, a FBPP funcionava como correspondente bancária do Banco BMG S/A.

Aduz a FBPP que *“em função de todas as normas legais reguladoras da atividade da FBPP, bem como da antiga legislação que regulava a concessão de empréstimo com desconto em folha para servidores públicos federais Decreto n.º 4.961/2004, não há que se falar em hipótese alguma em qualquer irregularidade na conduta da FBPP, especialmente buscando imputar a ocorrência de “venda casada”.*

Em relação à cessação do plano de pecúlio, afirma a FBPP que ele é cancelado quando o consumidor liquidar integralmente eventual assistência financeira que lhe foi prestada, conforme determina o art. 15 da Circular n.º 320/06 da SUSEP. Acrescenta que, pela natureza do Plano de Pecúlio, cumpre ao associado/particular solicitar o cancelamento do plano e dos respectivos descontos, pois, sem a solicitação formal do cliente nesse sentido, não se revela lícito que a FBPP adote tal providência de ofício.

Por fim, a FBPP pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas e, caso contrário, requer, no mérito, o acolhimento de sua defesa, com o conseqüente arquivamento deste processo administrativo sem a aplicação de sanção.

À fl. 989 a FBPP junta aos autos a Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano de 2011.

O Banco BMG foi posteriormente notificado para se manifestar sobre a possibilidade de firmar TAC, cuja minuta encontra-se às fls. 1025/1026.

Frustrada a tentativa de celebração de TAC, as partes foram notificadas para apresentação de alegações finais (fls. 1037/1038).

O Banco BMG apresentou suas alegações finais às fls. 1043/1051.

A FBPP, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 1053/1064.

Em seguida, verificando-se que à época da intimação para a manifestação sobre o TAC apenas o Banco BMG foi notificado, determinou-se a notificação da FBPP (fls. 1068/1069).

A SENACON solicitou cópia integral do presente feito (ofício de fls. 1071/1072), pedido este que foi prontamente atendido pelo Ministério Público (fls. 1074/1076).

Às fls. 1079/1083 a FBPP informou não ter interesse em firmar acordo com o Parquet.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei Federal n.º 8.078/1990, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal n.º 2.181/1997, artigo 4º, IV e 5º, caput.

O processo administrativo teve trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa da fornecedora.

2.1. Das Preliminares

2.1.1. Da necessidade de suspensão do feito

Em sua defesa, o Banco BMG argui, preliminarmente, que o presente feito deveria ser suspenso, pelo fato de que a decisão exarada nos autos do Inquérito Civil n.º 0024.12.005197-4, que determinou o deslocamento do tratamento da questão para o campo da aplicação de sanção administrativa, dependia de confirmação do Conselho Superior do Ministério Público.

Todavia, essa questão perdeu o objeto, uma vez que em decisão proferida aos 19 de janeiro de 2018, o Conselho Superior do Ministério Público assim decidiu:

[...]

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que se convenceu pela instauração de procedimento administrativo no âmbito do PROCON, o que efetivamente ocorreu, conforme portaria inaugural juntada, resultante no PA n.º 0024.17.011409-4. Registre-se que os fatos também são objeto de apuração pela SUSEP (fls. 336 e 369).

O enunciado n.º 29 desse Conselho Superior do Ministério Público, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes do órgão colegiado, dispõe:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da *opinio actio*, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, *per relationem*, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.

Invocando o enunciado para adotar como parte integrante dessa decisão as motivações da Promotoria de Justiça na promoção de arquivamento, voto por sua confirmação.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei nº 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, HOMOLOGO a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Sendo assim, na medida em que o Conselho Superior do Ministério Público homologou a decisão exarada nos autos do Inquérito Civil n.º 0024.12.005197-4, não há impedimento algum ao seguimento do presente feito.

2.1.2. Da ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo

Preliminarmente, a Família Bandeirante Previdência Privada alega que a instauração do presente Processo Administrativo em seu desfavor configuraria uma medida arbitrária e desarrazoada, uma vez que o procedimento preparatório n.º 0024.12.005197-4 que o antecedeu seria *"nulo de pleno direito, por ausência da observância dos prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º do inciso III do art. 2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 3, de 20/08/2009, e da RESOLUÇÃO N.º 23, de 17/09/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público"*.

Não obstante, ao contrário do afirmado pela Representada, não há que se falar em nulidade do feito pelo excesso de prazo na condução do Procedimento Preparatório, uma vez que estamos diante de um prazo impróprio.

A esse respeito, leia-se o entendimento exarado pela Junta Recursal do Procon-MG, quando do julgamento do Recurso n. 14.031/2017:

Igualmente carece de razão a instituição financeira ao alegar como prejudicial de mérito excesso de prazo na condução do procedimento preparatório (mais de 03 anos, conforme aduz à fl. 534).

Da leitura atenta do § 4.º do artigo 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, é possível depreender que o procedimento preparatório tem como finalidade complementar as informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 antes da instauração do inquérito civil, propiciando-se, dessa forma, a aferição de elementos aptos à identificação dos investigados ou do próprio objeto. Consiste, portanto, em um instrumento processual facultativo que visa auxiliar o Ministério Público na coleta de elementos ligado à configuração ou não da infração, antes da abertura do inquérito civil.

Logo, o descumprimento do prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez, fixado no § 6º do artigo 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, não gera nulidade daquilo que nele for apurado, uma vez que se pode considerá-lo como um prazo impróprio.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

2.1.3. Da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 61/01

A respeito da alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 61/01, cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, declarou a constitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais e validou a atuação do Ministério Público, enquanto executor dos procedimentos administrativos afetos ao Procon-MG, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO PERTINENTE – IRRELEVÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO – PRELIMINAR REJEITADA - ARTIGO 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TRANSFERÊNCIA DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR PARA A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 61/2001 - NÃO COLIDÊNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARGUIÇÃO REJEITADA. - A hipótese legal de não conhecimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade refere-se, tão somente, à existência de pronunciamento do plenário do TJMG ou do STF sobre a matéria suscitada. - Tendo sido informado pela Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal de Justiça a inexistência de tramitação de outros incidentes questionando a constitucionalidade do mesmo ato normativo, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do incidente.

- Nos termos do art. 298, §3º, do Regimento Interno do TJMG, no âmbito do incidente de arguição de constitucionalidade, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator pode admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, que figuram no processo de controle de constitucionalidade como amicus curiae (amigos da corte).

- **A atuação administrativa do Ministério Público em matéria consumerista, incluindo a possibilidade de aplicação de multa, está em conformidade com as atribuições conferidas ao Parquet pela Constituição Federal. Portanto, deve ser declarada a constitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, e, por consequência, rejeitada a arguição.**

(ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.20.456730-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, TIM /SA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS) (grifou-se)

Assim sendo, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade da Lei Complementar 61/01.

2.1.4. Da impossibilidade de se converter automaticamente um procedimento preparatório/inquérito civil decorrente da atuação ministerial do *parquet* em um processo administrativo sancionatório consumerista

No que diz respeito à alegada impossibilidade de se converter automaticamente procedimento preparatório em processo administrativo sancionador, cumpre esclarecer, inicialmente, que não houve conversão automática.

Ao contrário. Após constatar, no bojo do Procedimento Preparatório n.º 0024.12.005197-4, a existência de infração administrativa e de violação aos Princípios da Transparência e da Boa-fé objetiva (art. 4º do CDC), bem como o desrespeito ao Direito Fundamental à informação (art. 5º, XIV, CR/88), por meio do despacho cuja cópia encontra-se às fls. 02-G/02-A, determinou-se o deslocamento da questão para o campo da aplicação de sanção administrativa.

Além disso, a instauração de processo administrativo a partir da constatação de infração, em procedimento preparatório ou inquérito civil, é prática prevista na Resolução PGJ 14/2019, que, em seu artigo 6º, expressamente determina o seguinte:

Art. 6º Se no curso de procedimento preparatório ou inquérito civil for constatada prática infrativa às relações de consumo, poderá a autoridade administrativa instaurar o competente processo administrativo para aplicação das sanções previstas em lei, juntando cópia da portaria inaugural ou do auto de infração nos expedientes acima mencionados, para promoção de seu arquivamento junto ao Conselho Superior do Ministério Público. Parágrafo único. O processo administrativo referido no caput deverá conter todos os elementos de prova colhidos no âmbito do procedimento preparatório ou inquérito civil e poderá subsidiar a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Ante o exposto, rejeito a preliminar levantada pela FBPP, de impossibilidade jurídica de conversão do procedimento preparatório/inquérito civil em processo administrativo sancionador.

2.2. Do Mérito

A portaria de fls. 02-i/02-j dos autos do presente Processo Administrativo descreve o seguinte:

1. Os consumidores que contratam empréstimo consignado com o Banco BMG são condicionados a se associarem e a contratarem plano de previdência complementar da Família Bandeirante Previdência Privada (em razão da existência de Acordo Operacional celebrado entre as empresas), cujo valor mensal passa a ser também descontado na folha de pagamento dos servidores, por tempo indeterminado. O condicionamento do contrato de empréstimo à associação a FBPP, mediante a contratação de algum de seus produtos, de forma obscura e fraudulenta, traz à evidência o vício de consentimento do contratante;

2. Ademais, os consumidores que contratam assistência financeira/empréstimo

desconhecem que a cobrança referente ao plano de pecúlio não cessa automaticamente com a liquidação total do contrato de empréstimo. Não bastasse, o desconto em folha de pagamento referente ao plano de pecúlio perdura mesmo após a solicitação de seu cancelamento pelo associado, haja vista que a FBPP ignora o requerimento e não processa com presteza o comando de exclusão desse desconto junto ao sistema do órgão pagador.

O presente feito foi instruído com inúmeras reclamações de consumidores que, após buscarem unicamente a contratação de empréstimo consignado junto ao Banco BMG, foram condicionados a contratarem plano de previdência complementar da Família Bandeirante Previdência Privada, de forma obscura e fraudulenta, trazendo à evidência o vício de consentimento do contratante, valendo-se transcrever, a seguir, algumas delas:

Reclamação fl. 505

Há mais de 10 anos fiz um empréstimo num famigerado corretor do BMG e, por incrível que possa parecer, até hoje tenho descontado um tal de FAMÍLIA BAND PREVIDÊNCIA PRIVADA no valor de R\$ 5,37. Não fui informado desse tal desconto e mesmo depois de **mais de 5 anos de quitação do tal empréstimo** o desconto continua. Já tentei a supressão desse desconto através da minha fonte pagadora, mas, infelizmente, não consegui o cancelamento do mesmo. Já entrei em contato com a tal empresa mas as informações, quando se consegue, são bastante inseguras e distorcidas. (sic; negritou-se)

Reclamação fl. 506

Boa tarde. Solicito o cancelamento dos descontos em meu contra-cheque. Atualmente são descontados R\$6,15 no meu contra-cheque que eu **acredito seja sobre um seguro desemprego devido a um empréstimo feito anos atrás**. (sic; destacou-se)

Reclamação fl. 506

O Reclamante informa que fez um empréstimo há quinze anos e junto veio um plano de previdência. Ele ressalta que já pagou todas as parcelas na financeira e deseja o cancelamento do serviço. Tentou entrar em contato várias vezes com essa financeira, mas não obteve resposta. Sendo assim, solicita providências para cancelar esse seguro. (negritou-se)

Reclamação fl. 511

Reclamante solicitou o cancelamento da previdência que foi incluída ao contratar empréstimo no Banco BMG, mas foi informada que não seria possível. Não deseja permanecer com esse desconto que foi incluído por venda casada e solicita providências para o cancelamento. (destacou-se)

Reclamação fl. 516

Quero solicitar seja retirado do meu contra-cheque, desconto realizado mensalmente, e se possível que seja realizada a devolução dos valores recebidos, o que considero indevido, uma vez que **faz mais de 10 anos que já efetuei o pagamento do empréstimo consignado, e não contratei qualquer tipo de filiação junto a Família Band**. (sic; destacou-se)

No curso das investigações, realizou-se audiência, para a oitiva de duas testemunhas, sendo de relevo transcrever parte do depoimento por elas prestado:

[...] que por volta de 2009 ou 2010 requereu empréstimo junto ao Banco BMG, tendo em vista sua situação como servidora federal; desde o primeiro desconto em folha do referido empréstimo iniciou-se o desconto em benefício da "família band. prev. pr. previdência"; agora em 2017 o desconto veio com outra denominação: "contr. Prev. Aberta – FBPP; que no momento em que contraiu o empréstimo ao Banco BMG não lhe foi informado sobre nenhum plano de previdência e a declarante nunca quis contratar nenhum plano de previdência; que assinou muitos papéis com letras miúdas, mas em momento algum foi informada sobre a contratação de nenhum plano de previdência; [...] que ratifica que não possui nenhum documento referente a Família Bandeirantes, apólice, contrato e etc; que não sabe nem do que se trata tal plano de previdência privada; [...] (termo de audiência às fls. 596/597; negritou-se)

[...] que no ano de 2014 solicitou um refinanciamento junto ao Banco BMG e hoje consta no seu contracheque o desconto do empréstimo em prol do Banco Itaú e permanece o desconto de contribuição previdenciária para a Família Bandeirante; que entre o primeiro empréstimo e o último em 2014, sempre teve descontado valores para Família Bandeirante, sem saber do que se trata; que já solicitou o cancelamento desse desconto "lá na Rua da Bahia, perto da Igreja Nossa Senhora de Lourdes"; que fez uma reclamação junto a SUSEP, mas não teve nenhum retorno; [...] (termo de audiência à fl. 604; destacou-se)

Às fls. 371/372 a SUSEP narrou que:

[...] a FBPP possuía registrado no sistema de atendimento da SUSEP um total de **31 reclamações no período dos seis primeiros meses de 2015. Deste total 30 eram para reclamar quanto à cobrança do pecúlio em consignação em folha, que informaram desconhecer a origem.** Todos os 30 solicitavam o cancelamento e respectiva devolução do dinheiro. Solicitamos da entidade as respostas a todas as reclamações, quanto ao prazo de resposta não identificamos descumprimento normativo.

Contudo, as respostas seguiam sempre o mesmo padrão, parecendo um simples formulário preenchido com as informações do reclamante, solicitando que o mesmo encaminhasse documentos físicos como carta assinada e cópia de documento de identificação em caso de cancelamento do pecúlio.

Em determinados casos, mesmo após o envio das documentações solicitadas a entidade não efetuava a exclusão do participante.

...

O fato se repetiu no site ReclameAqui, no qual identificamos 35 reclamações sobre cobranças indevidas realizadas pela FBPP, curiosamente todas as reclamações foram cadastradas no Banco BMG, indicando que os clientes consideram a FBPP e o Banco BMG o mesmo grupo econômico.

Por fim, o relatório de ações judiciais refletia a mesma situação, com um total de 1.080 ações judiciais relacionadas a pecúlio. Segundo o próprio advogado da FBPP são em grande parte referentes à "venda casada" de pecúlio com assistência financeira.

Como se verifica, constatou-se, ao longo das diligências realizadas, o cometimento dos ilícitos consumeristas imputados aos Reclamados, consistentes na "venda casada" de pecúlio com assistência financeira e na ausência de informação aos consumidores, que, ao contratar a assistência financeira/empréstimo, não tomam conhecimento da cobrança referente ao plano de pecúlio. O fornecedor que age dessa forma busca auferir vantagens.

A conduta praticada pelo Banco BMG e pela Família Bandeirante Previdência Privada é violadora de garantias, direitos e princípios elencados na Lei n.º 8.078/90.

O Código de Defesa do Consumidor veda a prática da chamada “venda casada”, ou seja, o condicionamento de fornecer um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos...

Sobre a prática da venda casada, o eminente professor Rizzatto Nunes ensina:

A norma do inciso I proíbe a conhecida “operação casada” ou “venda casada”, por meio da qual o fornecedor pretende obrigar o consumidor a adquirir um produto ou serviço apenas pelo fato de ele estar interessado em adquirir outro produto ou serviço. A regra do inciso I veda dois tipos de operações casadas: a) o condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro produto ou serviço; e b) a venda de quantidade diversa daquela que o consumidor queira. [...] É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado “pacote” de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo “compre este e ganhe aquele”. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos “pacotes” de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal. (Curso de direito do consumidor. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 600-601).

Dessa forma, não pode o fornecedor fazer qualquer tipo de imposição ao consumidor quando da aquisição de produtos ou serviços, nem mesmo quando esse último adquire outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor.

Insta salientar que, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.639.320-SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ele indicada*”.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do nosso E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO. VENDA CASADA. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.639.320/SP, representativo de controvérsia, “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a*

instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Configurada a venda casada, impõe-se a manutenção da sentença que julgou reconheceu a respectiva invalidade, determinando a devolução do valor cobrado, de forma simples. (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.22.150581-1/001, Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro, 11ª Câmara Cível, Julgado em 11/08/22, súmula publicada aos 19/08/22; destacou-se).

Consigne-se que a proteção do consumidor leva em conta sobretudo que este tenha ampla liberdade de escolha quanto ao que deseja adquirir. Afinal, quer-se evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua escolha, mas imposto pelo fornecedor como condição à compra do desejado.

Todavia essa não é a realidade dos autos. Conforme amplamente demonstrado, consumidores que contrataram empréstimo consignado com o Banco BMG foram condicionados a contratar plano de previdência complementar da Família Bandeirante Previdência Privada.

Ademais, resta evidente que se os consumidores apenas tomavam conhecimento da contratação do plano de previdência quando percebiam a cobrança do plano em suas folhas de pagamento, tais consumidores também não receberam qualquer informação prévia sobre as condições contratuais do serviço.

Desta feita, a conduta dos representados contraria o disposto no art. 46 do CDC, que assim dispõe:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

O direito à informação é garantia fundamental que se encontra inserida no inciso XIV do art. 5º da Magna Carta. No âmbito da defesa do consumidor, esse direito assume duplo papel, pois é, ao mesmo tempo, um direito do consumidor e um dever do fornecedor (inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90). É ele, portanto, um direito que busca equilibrar a relação consumerista entre fornecedor e consumidor, parte vulnerável da relação.

Por sua importância, o direito à informação se desdobra em vários princípios privilegiados pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o princípio da transparência, que está positivado nos arts. 4º e 6º, III, do referido diploma legal, e visa assegurar ao consumidor a ciência daquilo que está assumindo.

Esta plena ciência somente é possível se o consumidor for totalmente informado pelo fornecedor, sobre todos os dados necessários à tomada de decisão a respeito do consumo ou não do produto ou do serviço, de forma eficiente, com clareza e precisão.

A falta ou a insuficiência da informação implica limitação da liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do já mencionado art. 6º do CDC e intrinsecamente vinculado ao direito de informação.

A doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale aqui transcrever as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in "Código de Defesa do Consumidor Anotado", Saraiva, 2001, pg. 12:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe a visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts. 4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, 3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por seu turno, o art. 31 do Código Consumerista versa sobre o dever de informar, a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o

respeito à dignidade deles, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, além da transparência e da harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, é um dos princípios a ser atendido também pelo poder público.

Importante destacar que, **segundo pesquisa realizada “Pesquisa Data Popular/IDEC - 25 anos do Código de Defesa do Consumidor”, 87% dos entrevistados afirmaram já ter tido algum problema relacionado a Bancos e Instituições Financeiras** (<https://www.idec.org.br/pdf/pesquisa-idec-datapopular-CDC-2016.pdf>).

De acordo com a referida pesquisa, apesar do grande número de reclamações sobre a má qualidade dos serviços prestados por Bancos e por Instituições Financeiras, constatou-se que, **na maioria das vezes, os consumidores deixam de reclamar** quando enfrentam problemas, e um dos principais motivos citados por eles é o desgaste gerado e a falta de punição.

No mesmo sentido foi o resultado obtido pelo **Diagnóstico Nacional do Consumidor**, elaborado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em parceria com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, realizada em 2020/2021. A referida pesquisa constatou que **apenas 12,8% dos consumidores que se sentiram lesados procuraram os Órgãos de Defesa do Consumidor**. (<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/diagnostico-nacional-traca-nova-perspectiva-do-perfil-habitos-e-comportamento-do-consumidor-em-tempos-de-pandemia.shtml>)

Ademais, o volume das reclamações colacionadas aos autos diz respeito somente a 60% dos municípios que estão interligados ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC.

Portanto, o enorme número de reclamações acostadas aos autos é ínfimo e representa uma pequena porcentagem da conduta abusiva perpetrada pelos Reclamados, além de não envolver a periodicidade (o consumidor lesado paga por várias vezes o valor cobrado abusivamente).

Ora, o ato de ofertar um produto ou serviço ao consumidor insere-se na fase pré-contratual, cujo principal postulado é a boa-fé objetiva, ou seja, a necessidade de as partes agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que uma não frustrar a expectativa da outra.

Essa fase caracteriza-se, também, pelos deveres anexos de proteção, cooperação/lealdade e informação, que visam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma lese os interesses da outra (Lei n.º 8.078/90, arts. 6º, 9º, 30, 31, 36, 37, 39, 46 e 47).

Bruno Miragem, discorrendo sobre o tema, **escreve**:

Assim, por exemplo, ao considerar-se um contrato, a boa-fé objetiva impõe

deveres tanto antes da sua celebração formal – como os deveres de informar corretamente, ou realizar uma oferta clara, sem equívocos - assim como durante a execução e após sua extinção, podendo permanecer, findo o ajuste, deveres a serem respeitados pelas partes (por exemplo, a garantia contra vícios). (Direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 72).

No mesmo sentido é o entendimento de Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Morais, para os quais o princípio da boa-fé objetiva:

[...] traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a **absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo** (In Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor, p. 37/38, 1999) (Destacamos)

Basta que o fornecedor deixe de prestar a um único consumidor, de forma clara, precisa e objetiva, as informações inerentes ao serviço que a ele está sendo oferecido, para que fique caracterizada a infração.

Portanto, ao condicionar a contratação de empréstimo consignado com o Banco BMG à contratação de plano de previdência complementar da Família Bandeirante Previdência Privada, deixando de informar corretamente o consumidor sobre a contratação do seguro e não o informando sobre não cessação automática dele, os Representados agiram de forma desleal e traíram a confiança neles depositada.

Nesse sentido, restam configuradas as infrações descritas nos incisos I, III e IV do art. 39 da Lei n.º 8.078/90, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

[...]

III – **enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;**

IV – **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços** (grifou-se)

Assim, pela análise dos fatos, verifica-se que a conduta praticada pelo Banco BMG e pela Família Bandeirante Previdência Privada é violadora de garantias, direitos e princípios elencados na Lei nº 8.078/90, e que a representada cometeu ilícito consumerista. Este ilícito, por sua vez, qualifica-se como infração administrativa, nos termos dos arts. 6º, II, III, e IV; 7º; 39, I, III e IV; 46; 51, IV, XV e seu §1º, I, todos da Lei nº 8.078/90; arts. 12, I e IV e 22, IV, do

Decreto nº 2.181/97.

Diante do exposto, julgo subsistente as infrações descritas na portaria inaugural do presente procedimento, para condenar os Representados ao pagamento de multa administrativa.

3. DA CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que os infratores acima qualificados incorreram nas práticas infrativas aos artigos 6º, II, III, e IV; 7º; 39, I, III e IV; 46; 51, IV, XV e seu §1º, I, todos da Lei nº 8.078/90; arts. 12, I e IV e 22, IV, do Decreto nº 2.181/97, estando, pois, sujeita à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico aos infratores a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figuram no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, III), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica dos infratores, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 14/19.

Primeiramente, será feito o cálculo da multa a ser imposta ao Banco BMG.

Em relação ao Banco BMG, no ano de 2011, arbitro sua receita bruta com base na Receita da Intermediação Financeira, **no valor de R\$ 545.320.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco milhões trezentos e vinte mil reais)**, conforme informado à fl. 655-verso.

A utilização da “receita” nacional justifica-se no presente caso, uma vez que a conduta do infrator não fora emanada de determinado estabelecimento, mas sim de uma central difusora operante em todo o território nacional.

De acordo com informações obtidas no *site* bancodata.com.br (<https://bancodata.com.br/relatorio/bmg/>), a instituição financeira atingiu em 2021 um lucro líquido de R\$ 392,5 milhões (trezentos e noventa e dois milhões e quinhentos mil).

Consta ainda que o Resultado Operacional do Banco BMG, no ano de 2021, atingiu a quantia de 229 milhões (52,7 milhões no primeiro trimestre; 73,1 milhões no segundo

trimestre; 27,5 milhões no terceiro trimestre; 75,7 trilhões no quarto trimestre). Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado, e, para fins de aplicação de sanção administrativa, se enquadra como Grande Porte na Planilha de Cálculo de Multa.

Feitas estas considerações e com base na receita bruta arbitrada levando-se em consideração a Receita da Intermediação Financeira, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 45.443.333,33 (quarenta e cinco milhões quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 1.368.300,00 (um milhão trezentos e sessenta e oito mil e trezentos reais), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19;

e) Reconheço a circunstância atenuante do Decreto nº 2.181/97 (art. 25, II - primariedade), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$ 1.140.250,00 (um milhão cento e quarenta mil duzentos e cinquenta reais);

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando no valor de R\$ 1.330.291,67 (um milhão trezentos e trinta mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos);

g) Em razão do concurso de práticas infrativas, a multa deve ser acrescida em 1/3, conforme determina o art. 20, §3º, da Res. PGJ n.º 14/2019, totalizando o *quantum* de R\$ 1.773.722,22 (um milhão setecentos e setenta e três mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Desse modo, **PARA O BANCO BMG**, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de R\$ 1.773.722,22 (um milhão setecentos e setenta e três mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Em relação à Família Bandeirante Previdência Privada, no ano de 2011, arbitro sua receita bruta no valor de R\$ 8.871.960,14 (oito milhões oitocentos e setenta e um mil novecentos e sessenta reais e quatorze centavos), conforme informado à fl. 989.

Insta ressaltar que, conforme parecer da SUSEP acostado às fls. 366/382, o Banco BMG e a FBPP “são empresas coligadas nos termos do §4º, artigo 243 da lei 6.404 e ao mesmo tempo, empresas ligadas, segundo o enquadramento na alínea “d”, inciso IV, artigo 3º da Resolução CNSP 226, de 2010”.

A SUSEP esclareceu também o seguinte:

No caso da FBPP identificamos que a entidade não mantém nenhum ativo relativo à assistência financeira em seu balanço patrimonial. Todas as obrigações e direitos relativos às operações de assistência financeira contratadas por participantes da FBPP são mantidos pelos bancos do Grupo BMG. Por esse motivo não conseguimos estimar o valor da carteira de assistência financeira que foi contratada em conjunto com as operações de pecúlio.

A FBPP mantém somente a carteira de pecúlio que fica atrelada às operações de assistência financeira. Tal carteira, na data base de Maio de 2015, gerou uma receita de R\$ 984.619,20, com um total de 187.157 propostas ativas. Deste montante, 162.507 são servidores públicos federais, o restante pertence ao Estado de Minas Gerais e do Maranhão.

Detalhando ainda melhor a ligação entre a FBPP e o Banco BMG, no item “5.5” do seu parecer (fls. 376/380) a SUSEP apresenta a situação da seguinte forma:

Antes mesmo de realizarmos os trabalhos em campo já havíamos observado ilícitos que apontavam para uma possível atuação em grupo entre a FBPP e o Banco BMG.

O primeiro indício foi o currículo dos Diretores e Conselheiros, que, como apresentado no item 4, são todos administradores, empregados ou ex-empregados do grupo BMG. Este fato, por si só, é suficiente para considerar a FBPP e o Banco BMG empresas ligadas, conforme alínea “d”, inciso IV, artigo 3º da Resolução CNSP 226, 2010.

Contudo, além desse fato identificamos que a FBPP mantém aplicado R\$ 37,503 milhões de reais no Banco BMG, o que representa 80% do saldo de aplicações (Circulante e Não Circulante) e 64,24% do total de ativos da entidade. Tal posição é referente a março de 2015.

...

Contudo, as próprias aplicações corroboram para considerar a FBPP eo Banco BMG um grupo econômico de fato, pois nos termos do §1º, artigo 243 da Lei 6.404 (Lei das SAs) “São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa”. No mesmo artigo, em seu §4º a lei define o que é “influência significativa” ao dizer que “Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional investida, sem controlá-la”. Pelo fato da FBPP ser uma entidade sem fins lucrativos ela não possui capital social, por isso seria impossível que alguém a controlasse de direito. No entanto, considerando que a FBPP e o Banco BMG possuem administradores em comum e, além disso, tais administradores direcionam os recursos da FBPP para o BMG, determinando suas políticas financeiras, fica evidente que a FBPP e o Banco BMG devem ser considerados empresas ligadas de fato.

...

Por fim, considerando a administração em comum, a influência significativa financeira (na definição das políticas de aplicação em CDBs do Banco BMG) e operacional (no custeio de despesas de publicidade do Banco BMG) consideramos que a FBPP e o Banco BMG formam um grupo econômico de fato, e desta forma estão submetidos às restrições da Resolução CNSP 226, de 2010.

Feitas estas considerações e com **base na receita bruta da Família Bandeirante Previdência Privada, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 739.330,01 (setecentos e trinta e nove mil trezentos e trinta reais e um centavo)**, que será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado MÉDIO, o qual tem como referência o fator 1.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 23.179,90 (vinte e três mil cento e setenta e noventa reais e noventa centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19;

e) Reconheço a circunstância atenuante do Decreto nº 2.181/97 (art. 25, II - primariedade), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$ 19.316,58 (dezenove mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos);

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando no valor de **R\$ 22.536,01 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e um centavo)**;

g) Em razão do concurso de práticas infrativas, a multa deve ser acrescida em 1/3, conforme determina o art. 20, §3º, da Res. PGJ n.º 14/2019, totalizando o *quantum* de R\$ 30.048.02 (trinta mil quarenta e oito reais e dois centavos).

Desse modo, **PARA A FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA** fixo a **MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 30.048.02 (trinta mil quarenta e oito reais e dois centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

a) Intime-se os Representados através dos Procuradores constituídos nos autos (endereços indicados às fls. 62 e 1051 dos autos), para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a.1) Recolham à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é:

a.1.1. Banco BMG: o valor de **R\$ 1.596.350,00 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

a.1.2. Família Bandeirante Previdência Privada: o valor de **R\$ 27.043,22 (vinte e sete mil quarenta e três reais e vinte e dois centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

a.2) Ou apresentem recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

b) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2022.


Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2022			
Infrator	BANCO BMG S/A		
Processo	PA 0024.17.011409-4		
Motivo	Venda casada e infração ao dever de informação		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 545.320.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 45.443.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.368.300,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 684.150,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.052.450,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2022			246,55%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2022			3,6876
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 737,52
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.062.874,15
Multa base			R\$ 1.368.300,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25 do Dec. 2181/97			R\$ 1.140.250,00
Acréscimo de 1/6 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 14)			R\$ 1.330.291,67
Acréscimo de 1/3- art. 20, § 3º da Resolução PGJ nº 14/19			R\$ 1.773.722,22
90% do valor da multa máxima (art. 37 Res PGJ nº 14/19)			R\$ 1.596.350,00

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2022			
Infrator	FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA		
Processo	PA 0024.17.011409-4		
Motivo	Venda casada e infração ao dever de informação		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 8.871.960,14
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 739.330,01
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 23.179,90
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 11.589,95
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 34.769,85
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2022			246,55%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2022			3,6876
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 737,52
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.062.874,15
Multa base			R\$ 23.179,90
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25 do Dec. 2181/97			R\$ 19.316,58
Acréscimo de 1/6 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 14)			R\$ 22.536,01
Acréscimo de 1/3- art. 20, § 3º da Resolução PGJ nº 14/19			R\$ 30.048,02
90% do valor da multa máxima (art. 37 Res PGJ nº14/19)			R\$ 27.043,22

